

VOTO DE VENCIDO
DO PROF. DR. ADELINO DA PALMA CARLOS

*Parecer n. 51/VI relativo ao Projecto de proposta de lei n. 522
(Reforma dos tribunais do trabalho)*

Base v

1. Nas audiências do julgamento intervirão três juizes sempre que a lei o exija.
2. Este tribunal colectivo será constituído pelo juiz perante o qual correr o processo e por dois vogais, *dos quais um pelo menos deve ser magistrado*, e não poderá funcionar sem a presença de um juiz privativo.

ADELINO DA PALMA CARLOS (Votei vencido a matéria da base v. De um lado, entendi que a constituição do tribunal não tinha de ser considerada no presente diploma; de outro, discordei da admissão do colectivo. A este foi cometida, em matéria cível, na organização processual vigente, praticamente sem recurso, a decisão da matéria de facto. Daí ao arbítrio só houve que dar um passo — e são gerais os clamores contra o sistema. O poder de julgar segundo a convicção, formada sobre a livre apreciação das provas, de modo a chegar-se à decisão que for havida por justa, foi interpretado pelos nossos colectivos como o poder de julgar sem prova e até contra a prova. Diz-se, por vezes, que o mal é dos homens que aplicam o sistema, e não do sistema aplicado pelos homens. Se as coisas não forem observadas com superficialidade, ver-se-á, porém, que os homens foram influenciados pelo mal do sistema. O poder foi-lhes dado para que se sirvam dele;

mas no julgamento colegial a sua concessão inutiliza, muitas vezes, os fins que se quiseram alcançar.

São de GABELLI estas palavras, de actualidade manifesta: «Se é difícil encontrar talento em todos, é ainda bem mais difícil encontrar em todos resolução e firmeza, porque não tendo responsabilidade pessoal cada qual procura abster-se; porque as forças dos homens reunidos suprimem e não se somam».

Dá ser meu parecer que, em vez de consagrar-se a admissibilidade do colectivo, devia votar contra ela.

Isto não conduz, como alguns pensam, à supressão da oralidade, que mesmo no juízo singular tem cabimento, como, aliás, resulta de disposições expressas do nosso direito positivo.

Ninguém quer retornar à consagração de práticas obsoletas de processo; o que se pretende é alcançar a aplicação de uma *justiça justa*, e conseguir que o direito de cada um seja definido segundo a prova que dele fizer, e não em obediência a critérios subjectivos, cujo perigo a prática se tem encarregado de demonstrar).

(*Actas da Câmara Corporativa*, VI Legislatura (1957)
n. 114, de 9 de Abril de 1957).